



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 22/2018.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo que autoriza o Município e sua Autarquia – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita a não ajuizarem ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistirem ou não interporem recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico, e dá outras providências.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto trata de assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não há qualquer vício de iniciativa, considerando que a iniciativa de leis tributárias é concorrente¹.

Quanto ao mérito do projeto, é pacífico que, em razão da autonomia que são dotados, os entes políticos possuem discricionariedade de não ajuizar ações e execuções fiscais de débitos de pequeno valor (inteligência da Súmula 452 do STJ), desde que autorizado por lei, em prestígio ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, Constituição da República).

Ademais, não se trata de meio de extinção de dívida, mas apenas política administrativa razoável que prestigia o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República), uma vez que além de permitir maior atenção e eficácia às execuções e às ações de maior monta, é meio de desafogar o Judiciário.

No mais, o TCE/SP entende que a não propositura de execuções fiscais de pequeno valor é viável e não constitui indevida renúncia da receita. Outrossim, “admite a fixação por lei municipal, de valor ou limite mínimo para a cobrança”².

Assim sendo, não vislumbro quaisquer óbices ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 08 de novembro de 2018.

Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007.

² Processos TC-007667/026/08, TC-008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC-00356/013/08.